



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – DISTRITO FEDERAL

Distrito Federal, 17 de julho de 2020.

Ref.: Procedimento Administrativo - PA - 1.16.000.000824/2020-16

RECOMENDAÇÃO Nº 29/2020 - MPF/PRDF/1OFCiSE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, II e VI, da Constituição da República e também previstas nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos I, II, alínea d, III, alínea e, e V, art. 6º, incisos VII, alíneas a, c e d, e XX, e no art. 39, todos da Lei complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 28/2020 - MPF/PRDF/1OFCiSE, dirigida ao Conselho Nacional de Educação, pertinente ao Parecer CNE/CP nº 11/2020, que dispõe sobre “*Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia*”, no qual dispõe que “**estudantes da Educação Especial devem ser privados de interações presenciais**”, nos seguintes termos:

8. Orientações para o Atendimento ao Público da Educação Especial:

Compete à área da Educação Especial, especificamente, o Atendimento Educacional Especializado (AEE), assim, o retorno à escola do público da Educação Especial deve seguir as mesmas orientações gerais, de acordo com o poder regulatório próprio dos sistemas de ensino federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que possuem a liberdade de organização do fazer pedagógico.

Enquanto durar a situação de pandemia, somente deverão retornar às aulas presenciais ou ao atendimento educacional especializado por indicação da equipe técnica da escola, ou quando os riscos de contaminação estiverem em curva descendente. O CNE recomenda que o atendimento educacional especializado aos estudantes de Educação Especial, incluídos aqueles com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, seja oferecido de acordo com as seguintes orientações:

- O atendimento deve ser ofertado, pelos sistemas de ensino, em atividades não presenciais ou presenciais, a partir de uma avaliação do estudante pela equipe técnica da escola. O estudante e suas famílias devem ser contatados para informar as possibilidades de acesso aos meios e tecnologias de informação e comunicação;
- Os professores do Atendimento Educacional Especializado deverão elaborar com apoio da equipe escolar, um Plano de Ensino Individual (PEI), para cada aluno, de acordo com suas singularidades;

PR-DF-00059458/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- As orientações e atividades não presenciais deverão ocorrer através de ações articuladas entre o professor do AEE e o acompanhante (mediador presencial) no domicílio, ou com o próprio estudante quando possível, por meio de tecnologias de comunicação;
- Deverão ser previstas ações de apoio aos familiares ou mediadores, na realização de atividades remotas, avaliações e acompanhamento;
- Aos professores especializados cabe a promoção de acessibilidade nas atividades, disponibilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para os surdos, materiais pedagógicos acessíveis e adequados à interação e comunicação aos alunos com outros impedimentos;
- Aos alunos com altas habilidades e superdotação deve ser garantido acesso ao atendimento educacional especializado, presencial ou não presencial, considerando seu programa de enriquecimento curricular e atividades suplementares.

8.1. Os estudantes da Educação Especial devem ser privados de interações presenciais, considerando questões como:

- Os alunos surdos sinalizantes não podem usar máscaras, pois as expressões faciais são elementos linguísticos da LIBRAS, e os estudantes com deficiência auditiva que se beneficiam de oralidade precisam fazer leitura labial;
- Os estudantes que necessitam do profissional de apoio escolar para alimentação, higiene e locomoção ficam em risco, pela exigência de contato físico direto;
- Os estudantes cegos precisam de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc.
- Os alunos com deficiência intelectual podem apresentar dificuldades em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio;
- Os estudantes com autismo têm dificuldades nas rotinas e de obediência de regras, tocam sempre olhos e boca, além de exigirem acompanhamentos nas atividades de vida diária;
- Os estudantes com síndromes e/ou os que apresentam disfunções da imunidade, cardiopatias congênitas, doenças respiratórias e outras podem ser suscetíveis a maior risco de contaminação, por isto o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;
- Os estudantes com comprometimento na área intelectual podem apresentar dificuldades de compreensão e atendimento das normas e recomendações de afastamento social e prevenção de contaminação, por isto, o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos;
- Aos estudantes com deficiência física por lesão medular ou encefalopatia crônica como paralisia cerebral, hemiplegias, paraplegias e tetraplegias e outras, e aos que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios físicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente físico.

8.2 Quando determinado no ambiente de cada Sistema, o retorno das atividades escolares presenciais ao atendimento educacional especializado deverá observar:

As orientações de trabalho e atendimento escolar e do Atendimento Educacional Especializado, referentes ao planejamento de aulas, orientações pedagógicas, avaliação e estratégias de recuperação propostas nesse parecer, considerando os direitos dos estudantes da Educação Especial, no que se refere a apoios e suporte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

diferenciados para que alcancem as expectativas e metas traçadas nos processos de ensino e aprendizagem.

A obediência rígida dos protocolos de higiene, a não permissão de aglomerações, a avaliação das pessoas de atendimento quanto aos sintomas do vírus e manter distanciamentos, promovendo atividades individuais agendadas.

Considerar que estudantes autistas podem ter dificuldades ampliadas no retorno às aulas, dado que lhes é difícil reconhecer, estabelecer e manter os vínculos afetivos anteriormente construídos no contexto da escola. Ademais, devem ser protegidos de hiperestimulação visual ou auditiva e de ambientes desorganizados.

Vale ressaltar que estudante com deficiências e/ou transtorno do espectro autista, por razões supracitadas de maior vulnerabilidade, não devem retornar às aulas presenciais ou Atendimento Educacional Especializado, enquanto perdurarem os riscos de contaminação com o coronavírus.

CONSIDERANDO que os dispositivos do item 8 (*Orientações para o Atendimento ao Público da Educação Especial*) são precipuamente dirigidos a orientar os sistemas de ensino federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação aos alunos com deficiência, no sentido de que “*devem ser privados de interações presenciais*” (item 8.1) e de que “*não devem retornar às aulas presenciais ou Atendimento Educacional Especializado, enquanto perdurarem os riscos de contaminação com o coronavírus*” (item 8.2).¹

CONSIDERANDO que essas orientações equiparam indevidamente a deficiência à comorbidade e ao comportamento de risco em relação à Covid-19 e ofendem o disposto no art. 5º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009),² que **veda a discriminação baseada na deficiência e determina a adoção de todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida**:

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

¹ Mencione-se que são os únicos comandos claros, num texto ambíguo, que deve servir como parecer orientativo. De fato, em relação aos alunos a que se refere como da Educação Especial, ora diz que se aplicam as orientações gerais (item 8), ora condiciona o retorno desses alunos à indicação da equipe técnica da escola ou aos riscos de contaminação estarem em curva descendente (item 8 *in fine*), ora veda interações (item 8.1) e aulas presenciais (item 8.2).

² Cumpre salientar que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* e seu Protocolo Facultativo, promulgando esse instrumento internamente no País através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual passou por esse motivo a ter *eficácia de emenda constitucional*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

CONSIDERANDO que a orientação para que alunos com deficiência sejam privados de interações e aulas presenciais, **num contexto de retorno dos demais alunos às aulas presenciais, ofende** o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão, segundo o qual é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação do direito à educação.³ E **ofende** ainda o art. 8º, que dispõe que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vedando toda espécie de discriminação, inclusive **toda forma de exclusão que tenha o efeito** de prejudicar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas**.⁴

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, no documento *Policy Brief: A Disability-Inclusive Response to COVID-19*,⁵ recomenda diversas ações setoriais para uma resposta inclusiva em relação às pessoas com deficiência no contexto da Covid-19. No que diz respeito ao retorno às aulas nas escolas, proferiu recomendação nos seguintes termos:

Assegurar que o retorno à escola seja inclusivo. Os agentes educacionais devem assegurar que o retorno à escola seja inclusivo em relação às crianças e adolescentes com deficiência, em atenção à maior defasagem no aprendizado/aproveitamento. Isso pode incluir o desenvolvimento de planos de educação acelerada, aulas de reforço e de recuperação.⁶

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), proferiu *Manifesto Público de Recomendação ao Conselho Nacional de Educação para Alteração do Parecer CNE nº 11/2020*, de 15 de julho de 2020, a fim de que “as recomendações previstas no item 8.1. sejam extraídas e redirecionadas para o item 7.1, assim como o item 8.2 seja excluído do parecer”, devendo suas orientações respeitarem as seguintes premissas:

³ Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação.

⁴ Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

⁵https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/sq_policy_brief_on_persons_with_disabilities_final.pdf. Acessado em 16/07/2020.

⁶Pág. 14, Item 4, *Education, Ensure that return to school programmes are inclusive. Education actors need to ensure that return to school programmes are inclusive of children and young persons with disabilities, in recognition of the increase in the learning/achievement gap. This may include development of plans for accelerated education, remedial, and catch-up programmes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- a) sejam diretrizes de orientação e não de proibição;
- b) sejam direcionadas a todos os discentes e não somente para o público da Educação Especial;
- c) sejam diretrizes que observem, para todos os discentes, a possibilidade de permanência em atividades remotas, se necessário por questões de saúde, ou se apliquem ao retorno das aulas presenciais.

CONSIDERANDO que o CONADE descreve em seu Manifesto, Anexo I, diversos auxílios - como **adaptação razoável, tecnologia assistiva, ajuda técnica, atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante** - que devem ser assegurados aos alunos com deficiência a fim de possibilitar o retorno inclusivo desses alunos à escola, e que se contrapõem às razões apresentadas no item 8.1 do Parecer:

- (i) Os alunos surdos sinalizantes podem usar máscaras de material transparente que não atrapalhe a leitura das expressões faciais, vez que são elementos linguísticos da LIBRAS, e os estudantes com deficiência auditiva que se beneficiam de oralidade precisam fazer leitura labial; (...)
- (ii) Os profissionais de apoio escolar e os cuidadores que atuam junto à alimentação, higiene e locomoção, em razão de contato físico direto, deverão utilizar a paramentação recomendada pelas entidades sanitárias; (...)
- (iii) Os estudantes cegos e de baixa visão que precisam de contatos diretos para locomoção, seja com pessoas ou objetos como bengalas, corrimões, maçanetas etc., devem ser orientados e auxiliados na higienização de seus pertences, bem como na assiduidade de limpeza das mãos; (...)
- (iv) Parte dos alunos com deficiência intelectual pode apresentar dificuldade em atendimento de regras sobre as recomendações de higiene e cuidados gerais para evitar contágio, razão pela qual devem ser assistidos e orientados em todo o período que estiverem na instituição de ensino; (...)
- (v) O aluno autista, a depender do grau de comprometimento, pode ter dificuldades na execução de algumas atividades de combate ao coronavírus no ambiente escolar, razão pela qual deve ser acompanhado e orientado durante o tempo em que permanecer na instituição de ensino; (...)
- (vi) Todos os estudantes, com deficiência ou não, que forem acometidos por síndromes e/ou os que apresentam disfunções da imunidade, cardiopatias congênitas, doenças respiratórias e outras podem ser suscetíveis a maior risco de contaminação, por isto o contato deverá ser revestido de todos os cuidados possíveis, inclusive com a exigência de equipamentos de proteção individual para ambos; (...)
- (vii) Os estudantes com comprometimento na área intelectual que apresentarem dificuldades de compreensão e atendimento das normas e recomendações de afastamento social e prevenção de contaminação deverão ser assistidos, orientados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

e, se necessário, paramentados no período em que estiverem na instituição de ensino. (...)

(viii) Os estudantes que tenham lesão medular ou encefalopatia crônica como paralisia cerebral, hemiplegias, paraplegias e tetraplegias e outras, e os que estão suscetíveis à contaminação pelo uso de sondas, bolsas coletoras, fraldas e manuseios médicos para a higiene, alimentação e locomoção, recomenda-se não apenas o uso de equipamento de proteção individual, mas extrema limpeza do ambiente físico.

CONSIDERANDO que se trata de auxílios cuja adoção deve ser observada pelas instituições de ensino para superação das barreiras características da deficiência. Lembre-se que, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, pessoa com deficiência é *aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

CONSIDERANDO que consta menção no Parecer CNE/CP nº 11/2020 de que foi *“organizado em colaboração com o Ministério da Educação (MEC), e contou com a participação de entidades nacionais como a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a FNCEM, o Fórum das Entidades Educacionais (FNE), além da interlocução com especialistas e entidades da sociedade civil”, e dispõe que “deverá ser desdobrado em normas específicas, a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.”*

CONSIDERANDO que não se encontram, no entanto, entre as importantes instituições participantes da elaboração do Parecer, instituições ou coletividades organizadas de pessoas com deficiência. Trata-se de evidente *omissão* no procedimento de elaboração do Parecer, uma vez que o art. 4º, item 3 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que:

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, **os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência**, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, signatário do Manifesto supra mencionado, congrega instituições representantes de pessoas com deficiência e seus familiares, bem como instituições com a missão de assegurar a efetivação de seus direitos, inclusive no âmbito da educação, como a Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos; Federação Nacional das APAEs; Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

com Deficiência; Organização Nacional de Cegos do Brasil; Associação Brasileira de Autismo; Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down; Federação das Associações de Renais e Transplantados do Brasil; Federação Nacional das Associações Pestalozzi; Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos; Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase; Associação Brasileira de Ostimizados; Confederação Brasileira de Desporto de Deficientes Visuais; Associação Brasileira de Rugby em Cadeira de Rodas.⁷

CONSIDERANDO ainda que diversas entidades instituídas para a defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou a ela dedicadas manifestaram-se publicamente contra os itens 8, 8.1. e 8.2 do Parecer, mencionando-se entre elas, ademais do CONADE (Manifesto de 15/07/2020), as seguintes, a título exemplificativo: Associação Fortaleza Azul, Laboratório de Estudos e Pesquisa em Ensino e Diferença (LEPED), Grupo de trabalho de Educação Especial (GT15) da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd) e a Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial (ABPEE) (15/07/2020), Núcleo de Estudos e Políticas de Inclusão Escolar (NEPIE/UFRGS) (14/07/2020), Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP) (07/2020).

CONSIDERANDO que, embora se reconheça a *maior prevalência* de comorbidades e comportamentos de risco, em relação à Covid-19, associados a limitações funcionais existentes em pessoas com deficiência, não cabe *identificar* a deficiência com essas comorbidades e comportamentos, *uma vez que essas situações também podem estar presentes em alunos sem deficiência*.

CONSIDERANDO ainda que, no que diz respeito ao Parecer, suas “*orientações para realização de atividades presenciais e não presenciais no processo de reorganização dos calendários escolares e replanejamento curricular, no contexto atual de pandemia, devem ser consideradas como **sugestões** aos sistemas de ensino, redes, escolas, professores e gestores*” (item 9), e mesmo que ainda não homologado, o Parecer gera efeitos práticos em relação a diversos sistemas de ensino cujas escolas eventualmente já estejam retomando as aulas, os quais podem considerá-lo como referência para tomada de decisões.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, através da Recomendação nº 28/2020 - MPF/PRDF/1OFCiSE, recomendou ao Conselho Nacional de Educação que que tome providências para alterar as orientações formuladas no Parecer CNE/CP nº 11/2020 em relação ao retorno à escola de alunos com deficiência, no contexto da pandemia de Covid-19, de modo a orientar os sistemas de ensino federal, dos estados e do DF, e dos municípios a:

⁷<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conade/composicao/Composio.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

- 1) promoverem o direito das pessoas com deficiência à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis;
- 2) adotarem todas as medidas que se mostrarem necessárias para assegurar ao aluno com deficiência seu retorno à escola com segurança no contexto da Covid-19, incluindo adaptação razoável, tecnologia assistiva, ajuda técnica, atendente pessoal, profissional de apoio escolar ou acompanhante;
- 3) não procederem a nenhuma *discriminação baseada na deficiência* para fins de desaconselhar o retorno dos alunos à escola;
- 4) aplicarem a todos os alunos indistintamente os critérios para identificar eventuais situações em que seja desaconselhável o retorno do aluno à escola.

Isso posto, e CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*", consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei complementar nº 75, de 20 maio de 1993, RESOLVE

RECOMENDAR:

ao Ministério da Educação, que *não homologue os itens 8, 8.1 e 8.2 do Parecer CNE/CP nº 11/2020, e tome providências* para que, nos casos em que houver retorno dos alunos à escola, orientem-se os sistemas de ensino federal, dos estados e do DF, e dos municípios *nos termos do recomendado na Recomendação nº 28/2020 - MPF/PRDF/1OFCiSE do Ministério Público Federal.*

Em razão da urgência da matéria, fixo o prazo de **10 (dez) dias úteis** para que sejam fornecidas informações acerca do acatamento da presente Recomendação

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República